



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.001767/2004-79
Recurso n°	135.445 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.127
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	MONTELIN S/C LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio Castro Neves.

Relatório

Trata-se de impugnação a lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração de fls. 03, cuja exigência decorre da aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF, referente ao ano-calendário de 1999, tendo o contribuinte apresentado à destempo, em 10/01/2004.

Em suas razões (fls. 01/02) o contribuinte insurge-se contra a penalidade imposta, por ter entregado a declaração espontaneamente, antes de qualquer ação administrativa, o que implicaria na aplicação do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP foi proferida decisão pela procedência do lançamento (fls. 13/15), cujo fundamento é de que a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente da apuração/pagamento do tributo devido.

Quanto ao aspecto da denúncia espontânea, o entendimento do r. julgador monocrático é de que “só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração de tributos federais (DCTF), que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.”

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 22/33), contudo, de forma intempestiva.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até a página 49.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E com relação ao prazo de interposição, como se verifica dos autos, às fls. 20, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 03 de abril de 2006, tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto n.º. 70.235/72 que dispõe:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 03 de maio de 2006, tendo o contribuinte se manifestado somente em 09 de maio de 2006 (fls. 22), o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.